



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00314/2021

DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR O IMÓVEL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público e autorizada a alienação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, pelo Município de Uberlândia, de um terreno de sua propriedade situado nesta cidade, nos Loteamentos Portal do Vale I e II, designado pela Área A-B (composto pela unificação das Áreas A e B), totalizando a área de 329,82 m², constante da Matrícula nº 223.725, de 8 de março de 2019, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, com as medidas e confrontações consignadas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o *caput* deste artigo possui as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no ponto de encontro entre o Loteamento Dom Almir e os lotes nºs 01, 02 e 03 da quadra nº 22 do Loteamento Portal do Valle II; deste, segue em linha reta por três metros e noventa e um (3,91) centímetros; deflexionando à direita por sete metros e dezenove (7,19) centímetros, em curva com raio de 12,00 metros; deflexionando à esquerda por seis metros e setenta e sete (6,77) centímetros, em curva de raio de 28,00 metros; deflexionando à direita por oito metros e noventa e cinco (8,95) centímetros em curva de raio de 5,00 metros, confrontando com os lotes nºs 01, 02 e 03 da quadra nº 22 do Loteamento Portal do Valle II (matrícula 191.789, desta serventia); deste, vira-se à esquerda e segue em linha reta por treze metros e trinta e cinco (13,35) centímetros confrontando com a Avenida da Esperança; deflexionando à esquerda por dez metros e onze (10,11) centímetros, em curva de raio de 11,00 metros; seguindo por quatro metros e quarenta e oito (4,48) centímetros; seguindo por seis metros e trinta e três (6,33) centímetros em curva com raio de 4,50 metros, confrontando com rotatória inominada; deflexionando à esquerda por quinze metros e setenta e quatro (15,74) centímetros confrontando com a Avenida Solidariedade; deste, vira-se à esquerda por seis (6,00) metros confrontando com o Loteamento Dom Almir, chegando ao início desta descrição, feita no sentido anti-horário, conforme Matrícula nº 223.725, de 8 de março de 2019, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00314/2021

Art. 2º As despesas de escrituração e registro do imóvel e demais obrigações, tributárias ou não, relativas ao imóvel objeto da alienação, correrão por conta do adquirente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 14 de junho de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



PROJETO DE LEI Nº

DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR O IMÓVEL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público e autorizada a alienação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, pelo Município de Uberlândia, de um terreno de sua propriedade situado nesta cidade, nos Loteamentos Portal do Vale I e II, designado pela Área A-B (composto pela unificação das Áreas A e B), totalizando a área de 329,82 m², constante da Matrícula nº 223.725, de 8 de março de 2019, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, com as medidas e confrontações consignadas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o *caput* deste artigo possui as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no ponto de encontro entre o Loteamento Dom Almir e os lotes nºs 01, 02 e 03 da quadra nº 22 do Loteamento Portal do Valle II; deste, segue em linha reta por três metros e noventa e um (3,91) centímetros; deflexionando à direita por sete metros e dezenove (7,19) centímetros, em curva com raio de 12,00 metros; deflexionando à esquerda por seis metros e setenta e sete (6,77) centímetros, em curva de raio de 28,00 metros; deflexionando à direita por oito metros e noventa e cinco (8,95) centímetros em curva de raio de 5,00 metros, confrontando com os lotes nºs 01, 02 e 03 da quadra nº 22 do Loteamento Portal do Valle II (matrícula 191.789, desta serventia); deste, vira-se à esquerda e segue em linha reta por treze metros e trinta e cinco (13,35) centímetros confrontando com a Avenida da Esperança; deflexionando à esquerda por dez metros e onze (10,11) centímetros, em curva de raio de 11,00 metros; seguindo por quatro metros e quarenta e oito (4,48) centímetros; seguindo por seis metros e trinta e três (6,33) centímetros em curva com raio de 4,50 metros, confrontando com rotatória inominada; deflexionando à esquerda por quinze metros e setenta e quatro (15,74) centímetros confrontando com a Avenida Solidariedade; deste, vira-se à esquerda por seis (6,00) metros confrontando com o Loteamento Dom Almir, chegando ao início desta descrição, feita no sentido anti-horário, conforme Matrícula nº 223.725, de 8 de março de 2019, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG.



Art. 2º As despesas de escrituração e registro do imóvel e demais obrigações, tributárias ou não, relativas ao imóvel objeto da alienação, correrão por conta do adquirente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia,

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

Exposição de Motivos nº SMA/CGP – 008/2021/CGP/SMA

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei



que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR O IMÓVEL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de venda de área de propriedade do Município de Uberlândia, denominada Área A-B, nos Loteamentos Portal do Vale I e II, com 329,82 m², que possui natureza jurídica de remanescente de sistema viário.

A referida área possui dimensão *“insuficiente para implantação de quaisquer equipamentos públicos relacionados no referido Estudo de Demandas Sociais (fls. 04/04) elaborado pela DPI- Diretoria de Pesquisas Integradas”*, de acordo com a Comunicação Interna nº 343/2019/SEPLAN/DU/NPEP, de 6 de agosto de 2019, constante às fls. 21 do processo administrativo nº 178/SMA/CGP.

Foi realizado laudo de avaliação da área, chegando-se ao importe de R\$ 149.500,81 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais e oitenta e um centavos).

Tendo em vista a inaptidão da área objeto do projeto de lei para receber qualquer destinação pública, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, a manutenção da mesma sob a propriedade do Município de Uberlândia, por consequência, mostra-se contrária ao interesse público, dado que implica em gastos ao Município, sem qualquer perspectiva futura de vantagem à comunidade.

A alienação, dessa forma, mostra-se a medida mais adequada para atendimento do interesse público, pois evitará dispêndios ao Município de Uberlândia com futuras ações judiciais de reintegração de posse, caso a mesma venha a ser ocupada devido a suas medidas, correspondentes aos lotes padrões desta Municipalidade.

Desta feita, temos que, com a realização da venda, estar-se-ia evitando gastos públicos com manutenção de uma área que não possui qualquer utilidade para o Município, restando, portanto, demonstrado o interesse público na alienação da área objeto do presente projeto de lei.

Cumprе esclarecer que quanto à modalidade da alienação e demais trâmites, como procedimento licitatório, condições e forma de pagamento, sua análise e definição se dará no momento da execução da venda, seguindo a legislação vigente, tendo em vista que o presente projeto de lei tem por escopo obter a autorização legislativa, requisito da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Orgânica do Município, de modo que na execução se observará, conforme legislação em vigor, a melhor forma para o interesse público na concretização da alienação.



Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

DECLARAÇÃO

Marly Vieira da Silva Melazo, Secretária Municipal de Administração, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR O IMÓVEL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos SMA/CGP – 008/2021/CGP/SMA, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.413, de 11 de dezembro de 2020 – Lei Orçamentária Anual, a Lei nº 13.356, de 24 de julho de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e a Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações – Plano Plurianual 2018-2021.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração



PARECER nº SMA/CGP – 008/2021/CGP/SMA

Uberlândia-MG, 10 de fevereiro de 2021.

Referência: Exposição de Motivos nº SMA/CGP – 008/2021/CGP/SMA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR O IMÓVEL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O processo administrativo nº 178/SMA/CGP, cuja instrução culminou na elaboração do projeto de lei referente a este parecer, foi aberto mediante despacho para abertura de licitação com o objetivo de realizar venda de área pública, conforme fls. 02.

A área a ser alienada foi avaliada conforme Laudo de Avaliação nº 064/2019, fls. 27/34.

Foi juntada aos autos a matrícula do imóvel, sendo a área pública denominada Área A-B, às fls. 36.

Foi emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano o Parecer Técnico nº 524/2019/SEPLAN/DU/NUOS, às fls. 22/24, que se manifestou favorável à alienação do imóvel.

Foi realizado laudo de vistoria do imóvel às fls. 39.



É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito público, tem autonomia patrimonial relativa, de modo que poderá dispor de seu patrimônio se vislumbrado o interesse público, ainda que secundário, que vincula todos os atos administrativos.

Logo, poderá esta municipalidade realizar a venda de áreas públicas a particulares, observados os requisitos legais.

Nessa linha, cumpre destacar que a área de propriedade do Município a ser alienada não possui afetação específica, decorrendo de sobra da implantação do sistema viário no local, não estando, portanto, vinculada a finalidades institucionais ou recreativas, como no caso das áreas institucionais e de recreação pública, ou mesmo o próprio sistema viário, que já se encontra implantado no local.

Nesse sentido, ressalta-se que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano já se manifestou favoravelmente à alienação, conforme Parecer Técnico nº 524/2019/SEPLAN/DU/NUOS, documento acostado às fls. 22/24 do Processo Administrativo suprarreferido.

Destaca-se que o projeto de lei em análise apresenta-se como requisito para a alienação de área pública, nos termos do que dispõe o art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, conforme abaixo:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

Nesse sentido, a suprarreferida norma jurídica de cunho federal também encontra eco no art. 98, I, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, senão vejamos:

Art. 98. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos.

Do exposto verifica-se a existência de três requisitos para a realização de alienação de áreas públicas, quais sejam: interesse público previamente justificado; prévia avaliação; e licitação na modalidade concorrência.

Tendo em vista que o interesse público, na qualidade de norteador de todos os atos da administração pública se encontra amparado da inproveitabilidade do imóvel para a edificação de equipamentos públicos, conforme Parecer Técnico nº 524/2019 SEPLAN/DU/NUOS, que atesta a impossibilidade de o Município de Uberlândia utilizar-se de sua área, resta cumprido o referido requisito legal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, tendo em vista o atendimento dos requisitos elencados na Lei Federal nº 8666, de 1993 e suas alterações, bem como na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, e dado tratar-se de iniciativa que busca a obtenção de autorização legislativa para que possa ser realizada venda de área que não possui utilidade pública, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e plena legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

FÁBIO LEONEL BORGES
Assessor Jurídico